SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239937 - MG (2026/0225970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE	:	DOUGLAS DE AZEVEDO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU LOPES - MG164854
		DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ALINE ROSE CASAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	ALLAN CARVALHO CARDOSO
CORRÉU	:	ALLYSON WILLY FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	:	ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU	:	ANDRIEU BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA
CORRÉU	:	ANNE CRISTINA CASAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	ANTONIO SAHIB NETO
CORRÉU	:	BARBARA KYANE DUTRA DE AZEVEDO CARVALHO
CORRÉU	:	BARBARA LETICIA DE JESUS SILVA
CORRÉU	:	BRENDA TRINDADE NASCIMENTO
CORRÉU	:	CAIO MACIEL MAROTTA
CORRÉU	:	CAMILA PAVELSKI DE MOURA
CORRÉU	:	CAMILA REGINA CASAES SILVEIRA
CORRÉU	:	CARLA CRISTINA XAVIER FELIPE LEMOS
CORRÉU	:	CARLOS MARQUES DE AZEVEDO
CORRÉU	:	DANIEL GONTIJO DE MELO
CORRÉU	:	DIEGO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	:	EDMILSON ALBERTO DE AZEVEDO
CORRÉU	:	ERIVELTO SOARES DILSON
CORRÉU	:	ERLANE SOBREIRA CORREA
CORRÉU	:	EVER LAZARO CARLO
CORRÉU	:	FABIANA FRANCISCA OLIVEIRA
CORRÉU	:	FELIPE JOSE DELFINO FREITAS
CORRÉU	:	FELIPE LOPES DE CAMPOS
CORRÉU	:	FERNANDO EUSTAQUIO MOREIRA

Documento eletrônico VDA58914809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b61e13b-6003-49b2-b157-32c78d253c98

CORRÉU : GABRIEL BORGES SILVEIRA
CORRÉU : GUIDO NEVES DO CARMO
CORRÉU : HENRIQUE CASTRO VAZ
CORRÉU : JARDENILSON LINHARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JHONNY MARCIO DE OLIVEIRA GABRIEL
CORRÉU : JOAO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
CORRÉU : JOELMIR TAVARES COSTA
CORRÉU : JOICE ORTEGAL ALMEIDA
CORRÉU : JOSEVALDO DE JESUS CARVALHO
CORRÉU : JULIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : JULIENE DA SILVA GOMES
CORRÉU : JUNIO CESAR SOUZA DA SILVA OLIVEIRA DA CUNHA
CORRÉU : LEANDRO DE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : LORENA FERNANDA DE ANDRADE
CORRÉU : LUBIANA MOREIRA PINTO
CORRÉU : LUCAS GABRIEL GONCALVES BELCHIOR
CORRÉU : LUCIANA JOICE MARTINS EVANGELISTA
CORRÉU : LUCIANA OLIVIA DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : MARCELO JAIME GONCALVES
CORRÉU : MÁRCIO DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU : MARCIO LOPES
CORRÉU : MARCIO LUIS DE SOUZA
CORRÉU : MARCO TULIO DE CARVALHO FERREIRA
CORRÉU : MARCONES JUNIO LOPES VAZ
CORRÉU : MARIA CRISTINA SILVA
CORRÉU : MARY JEANNE SANTANA DE PAULA
CORRÉU : MAYARA LOPES PARREIRAS DE CAMPOS
CORRÉU : NICILDA SOARES DA CRUZ
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE GOMES PRIORI
CORRÉU : RAQUEL LARA FIGUEIREDO
CORRÉU : RITA DE CASSIA DOS REIS
CORRÉU : ROBERT GERALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROMILDO MENDES BARROS
CORRÉU : SAMUEL FERNANDES ALVES DA SILVA
CORRÉU : THIAGO MATIAS RUAS
CORRÉU : VALDENIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : VIVIAN KAREN DA SILVA ROSA
CORRÉU : WALISSON ARLEY BRUNO SANTOS
CORRÉU : WANDERSON EULER DA SILVA
CORRÉU : WESLEY DE MOURA
CORRÉU : WILLIAN RIBEIRO DE LIMA DIEZ

Documento eletrônico VDA58914809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b61e13b-6003-49b2-b157-32c78d253c98

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. REEXAME DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Questão de ordem submetida ao colegiado para reexaminar decisão monocrática proferida em recurso ordinário em habeas corpus, diante da superveniência de circunstâncias relevantes capazes de alterar as premissas fáticas e jurídicas anteriormente consideradas.

2. Juntada aos autos, por iniciativa de autoridade policial, de informações reputadas relevantes ao deslinde da controvérsia, e fato superveniente consistente em decretação de prisão temporária do Recorrente no âmbito de investigação por homicídio qualificado.

3. Pretensão recursal voltada ao afastamento da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos supervenientes e informações oficiais juntadas aos autos justificam a reconsideração da decisão monocrática e a manutenção da prisão preventiva do Recorrente, ante a insuficiência de medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, afastando-se a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O julgador pode revisar decisão monocrática quando sobrevenham elementos novos aptos a influenciar o convencimento, especialmente para preservar a adequada prestação jurisdicional.

6. A superveniência de decretação de prisão temporária por investigação de homicídio qualificado e as informações oficiais acrescentadas ao feito evidenciam periculosidade concreta do Recorrente e risco efetivo à ordem pública e à aplicação da lei penal.

7. Permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso concreto para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do recurso ordinário em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58914809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b61e13b-6003-49b2-b157-32c78d253c98

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Questão de ordem acolhida para, em juízo de retratação, revogar a decisão anterior e negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, questão de Ordem"

"A Turma, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator e, em juízo de retratação, revogar a decisão de fls. 2.272-2.276, para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b61e13b-6003-49b2-b157-32c78d253c98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 239.937 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261851778001 18517781420268130000 50367040720268130024
70764035202281300 24

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DOUGLAS DE AZEVEDO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		FABIANO TADEU LOPES - MG164854
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
ADVOGADA	:	KARENA MARQUES BARROS - DF073170
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ALINE ROSE CASAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	ALLAN CARVALHO CARDOSO
CORRÉU	:	ALLYSON WILLY FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	:	ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU	:	ANDRIEU BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA
CORRÉU	:	ANNE CRISTINA CASAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	ANTONIO SAHIB NETO
CORRÉU	:	BARBARA KYANE DUTRA DE AZEVEDO CARVALHO
CORRÉU	:	BARBARA LETICIA DE JESUS SILVA
CORRÉU	:	BRENDA TRINDADE NASCIMENTO
CORRÉU	:	CAIO MACIEL MAROTTA
CORRÉU	:	CAMILA PAVELSKI DE MOURA
CORRÉU	:	CAMILA REGINA CASAES SILVEIRA
CORRÉU	:	CARLA CRISTINA XAVIER FELIPE LEMOS
CORRÉU	:	CARLOS MARQUES DE AZEVEDO
CORRÉU	:	DANIEL GONTIJO DE MELO
CORRÉU	:	DIEGO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	:	EDMILSON ALBERTO DE AZEVEDO
CORRÉU	:	ERIVELTO SOARES DILSON
CORRÉU	:	ERLANE SOBREIRA CORREA
CORRÉU	:	EVER LAZARO CARLO
CORRÉU	:	FABIANA FRANCISCA OLIVEIRA
CORRÉU	:	FELIPE JOSE DELFINO FREITAS
CORRÉU	:	FELIPE LOPES DE CAMPOS
CORRÉU	:	FERNANDO EUSTAQUIO MOREIRA
CORRÉU	:	GABRIEL BORGES SILVEIRA
CORRÉU	:	GUIDO NEVES DO CARMO
CORRÉU	:	HENRIQUE CASTRO VAZ
CORRÉU	:	JARDENILSON LINHARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JHONNY MARCIO DE OLIVEIRA GABRIEL
CORRÉU	:	JOAO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
CORRÉU	:	JOELMIR TAVARES COSTA

[illegible]@ 2026/0225970-0 - RHC 239937

Documento eletrônico VDA58857888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:25
Código de Controle do Documento: 038DC39A-3BEB-492B-BC9F-F163FE022E05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 239.937 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	JOICE ORTEGAL ALMEIDA
CORRÉU	:	JOSEVALDO DE JESUS CARVALHO
CORRÉU	:	JULIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	JULIENE DA SILVA GOMES
CORRÉU	:	JUNIO CESAR SOUZA DA SILVA OLIVEIRA DA CUNHA
CORRÉU	:	LEANDRO DE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LORENA FERNANDA DE ANDRADE
CORRÉU	:	LUBIANA MOREIRA PINTO
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL GONCALVES BELCHIOR
CORRÉU	:	LUCIANA JOICE MARTINS EVANGELISTA
CORRÉU	:	LUCIANA OLIVIA DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	MARCELO JAIME GONCALVES
CORRÉU	:	MÁRCIO DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	:	MARCIO LOPES
CORRÉU	:	MARCIO LUIS DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCO TULIO DE CARVALHO FERREIRA
CORRÉU	:	MARCONES JUNIO LOPES VAZ
CORRÉU	:	MARIA CRISTINA SILVA
CORRÉU	:	MARY JEANNE SANTANA DE PAULA
CORRÉU	:	MAYARA LOPES PARREIRAS DE CAMPOS
CORRÉU	:	NICILDA SOARES DA CRUZ
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE GOMES PRIORI
CORRÉU	:	RAQUEL LARA FIGUEIREDO
CORRÉU	:	RITA DE CASSIA DOS REIS
CORRÉU	:	ROBERT GERALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ROMILDO MENDES BARROS
CORRÉU	:	SAMUEL FERNANDES ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	THIAGO MATIAS RUAS
CORRÉU	:	VALDENIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	VIVIAN KAREN DA SILVA ROSA
CORRÉU	:	WALISSON ARLEY BRUNO SANTOS
CORRÉU	:	WANDERSON EULER DA SILVA
CORRÉU	:	WESLEY DE MOURA
CORRÉU	:	WILLIAN RIBEIRO DE LIMA DIEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem"

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator e, em juízo de retratação, revogou a decisão de fls. 2.272-2.276, para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58857888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:25
Código de Controle do Documento: 038DC39A-3BEB-492B-BC9F-F163FE022E05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239937 - MG (2026/0225970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE	:	DOUGLAS DE AZEVEDO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU LOPES - MG164854
		DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ALINE ROSE CASAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	ALLAN CARVALHO CARDOSO
CORRÉU	:	ALLYSON WILLY FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	:	ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU	:	ANDRIEU BOSICH DE AZEVEDO CARVALHO PAIVA
CORRÉU	:	ANNE CRISTINA CASAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	ANTONIO SAHIB NETO
CORRÉU	:	BARBARA KYANE DUTRA DE AZEVEDO CARVALHO
CORRÉU	:	BARBARA LETICIA DE JESUS SILVA
CORRÉU	:	BRENDA TRINDADE NASCIMENTO
CORRÉU	:	CAIO MACIEL MAROTTA
CORRÉU	:	CAMILA PAVELSKI DE MOURA
CORRÉU	:	CAMILA REGINA CASAES SILVEIRA
CORRÉU	:	CARLA CRISTINA XAVIER FELIPE LEMOS
CORRÉU	:	CARLOS MARQUES DE AZEVEDO
CORRÉU	:	DANIEL GONTIJO DE MELO
CORRÉU	:	DIEGO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	:	EDMILSON ALBERTO DE AZEVEDO
CORRÉU	:	ERIVELTO SOARES DILSON
CORRÉU	:	ERLANE SOBREIRA CORREA
CORRÉU	:	EVER LAZARO CARLO
CORRÉU	:	FABIANA FRANCISCA OLIVEIRA
CORRÉU	:	FELIPE JOSE DELFINO FREITAS
CORRÉU	:	FELIPE LOPES DE CAMPOS
CORRÉU	:	FERNANDO EUSTAQUIO MOREIRA

Documento eletrônico VDA58914813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:09
Código de Controle do Documento: 6e6d3e46-d2e6-426e-9fb5-344fe51d72a7

CORRÉU : GABRIEL BORGES SILVEIRA
CORRÉU : GUIDO NEVES DO CARMO
CORRÉU : HENRIQUE CASTRO VAZ
CORRÉU : JARDENILSON LINHARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JHONNY MARCIO DE OLIVEIRA GABRIEL
CORRÉU : JOAO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
CORRÉU : JOELMIR TAVARES COSTA
CORRÉU : JOICE ORTEGAL ALMEIDA
CORRÉU : JOSEVALDO DE JESUS CARVALHO
CORRÉU : JULIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : JULIENE DA SILVA GOMES
CORRÉU : JUNIO CESAR SOUZA DA SILVA OLIVEIRA DA CUNHA
CORRÉU : LEANDRO DE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : LORENA FERNANDA DE ANDRADE
CORRÉU : LUBIANA MOREIRA PINTO
CORRÉU : LUCAS GABRIEL GONCALVES BELCHIOR
CORRÉU : LUCIANA JOICE MARTINS EVANGELISTA
CORRÉU : LUCIANA OLIVIA DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : MARCELO JAIME GONCALVES
CORRÉU : MÁRCIO DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU : MARCIO LOPES
CORRÉU : MARCIO LUIS DE SOUZA
CORRÉU : MARCO TULIO DE CARVALHO FERREIRA
CORRÉU : MARCONES JUNIO LOPES VAZ
CORRÉU : MARIA CRISTINA SILVA
CORRÉU : MARY JEANNE SANTANA DE PAULA
CORRÉU : MAYARA LOPES PARREIRAS DE CAMPOS
CORRÉU : NICILDA SOARES DA CRUZ
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE GOMES PRIORI
CORRÉU : RAQUEL LARA FIGUEIREDO
CORRÉU : RITA DE CASSIA DOS REIS
CORRÉU : ROBERT GERALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROMILDO MENDES BARROS
CORRÉU : SAMUEL FERNANDES ALVES DA SILVA
CORRÉU : THIAGO MATIAS RUAS
CORRÉU : VALDENIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : VIVIAN KAREN DA SILVA ROSA
CORRÉU : WALISSON ARLEY BRUNO SANTOS
CORRÉU : WANDERSON EULER DA SILVA
CORRÉU : WESLEY DE MOURA
CORRÉU : WILLIAN RIBEIRO DE LIMA DIEZ

Documento eletrônico VDA58914813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:09
Código de Controle do Documento: 6e6d3e46-d2e6-426e-9fb5-344fe51d72a7

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente,

Submeto ao Colegiado questão de ordem para reexaminar a decisão monocrática por mim anteriormente proferida, nos autos deste RHC n. 239.937/MG interposto por DOUGLAS DE AZEVEDO CARVALHO, em razão da superveniência de circunstâncias relevantes aptas a modificar as premissas fáticas e jurídicas que lhe serviram de fundamento.

Com efeito, após a prolação da decisão, sobrevieram fatos de significativa repercussão processual, noticiados especialmente em ofício subscrito e enviado por email pelo Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 2.346-2.351), circunstâncias que alteram o contexto fático-processual anteriormente considerado e recomendam a reapreciação da controvérsia.

É assente que as decisões judiciais podem ser revistas pelo próprio julgador quando sobrevêm elementos novos capazes de influenciar o convencimento anteriormente formado, especialmente quando a manutenção da decisão possa comprometer a adequada prestação jurisdicional ou conduzir a resultado incompatível com a realidade processual atual.

Diante desse cenário, reputo necessário submeter a presente questão de ordem ao Colegiado, propondo a revisão da decisão monocrática anteriormente proferida, a fim de adequá-la ao novo contexto fático-processual.

Cumpre destacar, inicialmente, que o Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, sem qualquer provocação deste Relator ou das partes, encaminhou espontaneamente ofício contendo informações que reputou relevantes para o deslinde da controvérsia. Em razão da relevância dos elementos apresentados, determinei sua imediata juntada aos autos.

No referido ofício, o Delegado da Polícia Civil consignou que

> "os fatos considerados pelo Eminente Ministro como fundamento para conceder liminarmente 'Habeas Corpus' e impor medidas cautelares diversas da prisão foram aparentemente levados ao conhecimento de Vossa Excelência de forma seletiva e incompleta, decotados deliberadamente episódios e dados de suma importância, que certamente seriam considerados no julgamento, eis que detentor de uma carreira jurídica marcada pela aplicação da boa técnica e caracterizada por lisura e competência ao longo dos anos dedicados à magistratura".

Documento eletrônico VDA58914813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:09
Código de Controle do Documento: 6e6d3e46-d2e6-426e-9fb5-344fe51d72a7

Nesse contexto, reputo pertinente transcrever os trechos do ofício que se mostram mais relevantes para o exame da controvérsia, por veicularem informações que não constavam dos autos e que, por essa razão, não eram de meu conhecimento quando da prolação da decisão anteriormente proferida.

No ofício, o Delegado informou que

> "DOUGLAS DE AZEVEDO CARVALHO, vulgo MANCHA, foi investigado pela 2ªDRACO/DEOESP/PCMG, e indiciado pelos crimes do art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 2º da Lei nº 12.850/13, e art. 9.613/98, neste último caso por 25 e cinco vezes. O indivíduo em questão exerce, conforme apurado, função de liderança de uma organização criminosa diretamente vinculada à facção ultraviolenta COMANDO VERMELHO, e se dedica não só à comercialização de drogas em Minas Gerais, mas à exportação de grande quantidade de substâncias ilícitas à Europa".

Relatou, ainda, que

> "No mês de março de 2024, equipes da Polícia Civil de Minas Gerais dirigiram-se ao domicílio declarado por DOUGLAS DE AZEVEDO CARVALHO para cumprir mandado de prisão expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte no âmbito da OPERAÇÃO BLOT. Na ocasião, DOUGLAS MANCHA havia se evadido, contudo a tornozeleira eletrônica por ele utilizada foi encontrada íntegra e afixada a um bicho de pelúcia, atitude de extremo deboche e menosprezo à Justiça".

Além disso, conforme consignado no ofício,

> "DOUGLAS MANCHA empreendeu fuga para a Bolívia, tendo sido capturado apenas em 15/03/2026, na região de Urubó, Santa Cruz de La Sierra, residindo novamente em um imóvel de altíssimo padrão, situado em um condomínio luxuoso, através da comunhão de esforços entre a Polícia Nacional Boliviana, a Polícia Federal brasileira e a Polícia Civil de Minas Gerais, e naquela oportunidade, conforme informado pelas autoridades locais, DOUGLAS MANCHA estava em posse de um passaporte italiano falso e uma cédula de identidade boliviana falsa, indícios robustos de que pretendia manter-se foragido e escapar da aplicação da lei penal, ludibriando novamente o Poder Judiciário e órgãos de persecução penal".

Ressaltou , ainda, que

Documento eletrônico VDA58914813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:09
Código de Controle do Documento: 6e6d3e46-d2e6-426e-9fb5-344fe51d72a7

> "DOUGLAS DE AZEVEDO CARVALHO até então constava da LISTA DE PROCURADOS elaboradas pelo Ministério da Justiça brasileiro, e figurava na lista do programa PROCURA-SE, elaborada pela Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, figurando como um dos maiores traficantes de drogas e integrante de facção ultraviolenta do Brasil, razão pela qual em sua escolta de volta a Minas Gerais, todas as forças policiais envolvidas empregaram unidades táticas de elite, tais como COT e GPI, da Polícia Federal, DEOESP e PUMA, da Polícia Civil de Minas Gerais, e COPE, da Polícia Penal de Minas Gerais".

Ademais, no referido ofício, o Delegado da Polícia Civil informou que a empresa SUBZERO DELIVERY BEBIDAS E DERIVADOS LTDA, apontada pelo recorrente como demonstração de atividade laboral lícita, figura entre as pessoas jurídicas investigadas no âmbito da Operação BLOT, sobre as quais recaem robustos indícios da prática dos crimes de lavagem de capitais e de uso de documento falso para sua constituição e funcionamento, tendo sido, inclusive, objeto de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte.

Ressalto, mais uma vez, que as informações trazidas pelo Delegado da Polícia Civil evidenciam circunstâncias de especial relevância que não constavam dos autos quando da prolação da decisão monocrática anteriormente proferida, circunstância que recomenda sua reconsideração.

Destaco, ainda, que em manifestação, o Procurador-Geral da República, consignou que o recorrente é apontado como

> "fundador e principal dirigente da organização criminosa autodenominada Tropa do Douglas – TDD, estrutura voltada ao tráfico interestadual e transnacional de entorpecentes, com vínculos operacionais tanto com o Primeiro Comando da Capital – PCC quanto com o Comando Vermelho – CV, às quais forneceria drogas em escala atacadista" (trecho extraído da SL n.1.925/MG do Supremo Tribunal Federal).

Há, ainda, fato superveniente de inequívoca relevância para a análise da controvérsia. Na noite de 2 de julho de 2026, poucas horas após a expedição do alvará de soltura, o Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte decretou a prisão temporária do recorrente no âmbito de investigação que apura a suposta prática do crime de homicídio qualificado, em tese cometido por motivo torpe e mediante recurso que

Documento eletrônico VDA58914813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:09
Código de Controle do Documento: 6e6d3e46-d2e6-426e-9fb5-344fe51d72a7

dificultou a defesa da vítima. Ressalte-se que o Ministério Público havia requerido a decretação da prisão preventiva, circunstância que não constava da petição inicial do recurso, tendo o magistrado, contudo, entendido pela imposição apenas da prisão temporária.

Os elementos apresentados demonstram, de forma mais abrangente, a elevada periculosidade concreta do recorrente e a efetiva necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Praticamente nada disso constava no recurso ordinário em *habeas corpus* ora em apreciação.

Tais registros corroboram a conclusão de que não se está diante de agente cuja periculosidade decorra unicamente da gravidade abstrata dos delitos imputados, mas de pessoa apontada como líder de organização criminosa de elevada complexidade e expressiva capacidade operacional, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante desse contexto, verifico que a decisão anteriormente proferida merece ser reconsiderada, pois os elementos concretos ora destacados revelam a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, não se constata a flagrante ilegalidade apontada na inicial deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

Desse modo, reexaminando o caso com todos os elementos que agora me são trazidos, verifico que permanecem íntegros os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso.

Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 2.272-2.276, para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

É como proponho.

Acolhida a questão de ordem, determino a expedição de ofícios ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Juízo da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte/MG, dando-lhes ciência do teor desta decisão.

Documento eletrônico VDA58914813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:09
Código de Controle do Documento: 6e6d3e46-d2e6-426e-9fb5-344fe51d72a7